



PROCESSO N.º 225/10

PROTOCOLO N.º 10.175.978-4/09

PARECER CEE/CEB N.º 781/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL REGENTE FEIJÓ - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO: Pedido de renovação de autorização para o funcionamento da
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 275/10 - GS/SEED, de 26/01/10, com incluso Parecer n.º 62/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Regente Feijó - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de São José das Palmeiras, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE em 20/11/09, solicitando renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano letivo de 2010.

A Resolução n.º 3815/08, com base no Parecer n.º 241/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006.

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno, podendo atender no período matutino e vespertino.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular



PROCESSO N.º 225/10

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 29).

Matriz Curricular

Matriz Curricular						
Curso: Educação de Jovens e Adultos						
Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola MUNICIPAL REGENTE FEIJO EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL						
Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de SÃO JOSE DAS PALMEIRAS						
Localidade: SÃO JOSE DAS PALMEIRAS – PR				NRE: Toledo		
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1.200	1.440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula.						

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 124/125).

5 - O plano de avaliação institucional está descrito às fls. 136.

6 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I e os resultados estão descritos às folhas 52/75 e 85/88.



PROCESSO N.º 225/10

7 - Às folhas 77/79 consta o quadro de alunos matriculados e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

8 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 81/83 e 138 do processo.

9 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Maria Luciene Machado Esquissato	Coordenadora do Curso	Pedagogia Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Doris Maria Niederle	Docente	Normal Superior
Marli Aparecida Soares Paranhos	Docente	Magistério
Deusirene Rodrigues da Silva Saraiva	Docente	Normal Superior
José Santiago da Silva	Docente	Magistério

10 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 149/157).

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta da escola (fls. 23);
- Licença Sanitária (fls. 26);
- laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 24)¹;
- relação do acervo bibliográfico (fls. 129/132);
- relação de materiais (fls. 133);
- documento do imóvel (fls. 22);
- ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 140/146).

¹ Laudo com várias exigências, inclusive de projeto de prevenção e prazo de validade de 90 dias, datado de 29/06/09. Às fls. 25 consta um "Termo de Compromisso" assumido pelo prefeito com data de cumprimento das exigências do CB até 28/02/2010.



PROCESSO N.º 225/10

10.1 Do laboratório

Às folhas 133 a escola ao expor sua compreensão quanto ao Laboratório utiliza-se de parte do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa, como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ' ... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições das folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE;

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a



PROCESSO N.º 225/10

não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação a serem realizadas pelos alunos. Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo à mesma rever sua afirmação.

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 398/09 (fls. 147), do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular o funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização do referido curso (fls. 158).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 62/10 - CEF/SEED, este relator é favorável à renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula concomitante em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas na Escola Municipal Regente Feijó - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de São José das Palmeiras, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano letivo de 2010.

A renovação de autorização para funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Del. n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar outra autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 225/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB